

**[1] Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça**

(Aprovado pela Portaria nº 211, de 10 de agosto de 2009 e alterado pela Portaria nº 121, de 06 de setembro de 2012)

**Art. 26.** Se das informações e dos documentos que a instruem restar desde logo justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado, o Corregedor arquivará a representação.

§ 1º. A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação.

**[2] LOMAN (Lei Complementar nº 35/79)**

**Art. 35** - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

**[3] Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º** A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. *(omissis)*

§2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será **arquivado de plano** pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

**[4] Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º (omissis)**

§3º - Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

## PROVIMENTO Nº 10/2016 – CGJ/PE

**EMENTA:** Adapta o Provimento nº 20, de 21 de novembro de 2009, que institui o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, às disposições contidas na Resolução nº 220, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

O Corregedor Geral da Justiça, Desembargador **ROBERTO FERREIRA LINS**, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado, conforme artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), artigo 9º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 37 da Lei Federal nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios);

**CONSIDERANDO** o recebimento da intimação eletrônica decorrente do *Procedimento de Competência de Comissão nº 0002625-46.2014.2.00.0000*, em trâmite no *Conselho Nacional de Justiça*, versando sobre a aprovação da Resolução nº 220, de 26 de abril de 2016, a qual contempla expressamente a hipótese de o cônjuge virago se encontrar em estado gravídico, nas hipóteses de celebração de acordo de separação ou de divórcio consensuais no modelo previsto na Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de manter atualizado o Provimento nº 20, de 20 de novembro de 2009 (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco), sobretudo para adequá-lo aos termos da Resolução supra;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica inserido, no artigo 367 do Provimento nº 20/2009, o seguinte parágrafo:

**Art. 367.** .....

**Parágrafo Único.** As partes devem, ainda, declarar ao tabelião, na mesma ocasião, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre esta condição. " (NR)

**Art. 2º** Fica inserido, no artigo 380 do Provimento nº 20/2009, o seguinte inciso:

**Art. 380.** .....

V – inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca desta circunstância. (NR)

**Art. 3º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 1º de junho de 2016.

**Desembargador Roberto Ferreira Lins**

Corregedor Geral da Justiça